



ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO

CREDENCIAMENTO 002/2026

OBJETO: Credenciamento de Sociedades de Advogados para prestação de serviços jurídicos de natureza contenciosa e consultiva no âmbito trabalhista, sem vínculo empregatício e sem exclusividade, ao Banese.

DATA: 17/09/2026

HORÁRIO: 10horas

Na data e horário acima, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação desta Instituição Financeira, nas dependências do Centro Administrativo do BANESE, com o objetivo de promover o julgamento da documentação recebida no Certame supra, pelos 32 (trinta e dois) proponentes abaixo relacionados:

ABREU & ROLLEMBERG ADVOGADOS

ADVOCACIA E CONSULTORIA RAFAEL PORDEUS

BARCELOS & JANSSEN ADVOGADOS ASSOCIADOS

BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS

BARROSO E BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

C. ALBUQUERQUE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CARREIRA E SARTORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

CAVEZZALE ADVOGADOS ASSOCIADOS

DIÓGENES ELEUTÉRIO E SOUZA ADVOGADOS

DOTTO & REIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS

LEILANE ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

LEONARDO FALCÃO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS



MARTINS & BERWANGER SOCIEDADE DE ADVOGADOS

MENEZES HOLANDA ADVOGADOS

MONTEIRO NASCIMENTO ADVOGADOS

MORBECK COSTA ANDRADE E PENALVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

MPO ADVOCACIA MARIA DA PURIFICAÇÃO OLIVEIRA E ASSOCIADOS

NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

OLIVEIRA, ROCHA & REZENDE ADVOGADOS

PEREIRA GIONEDIS ADVOGADOS

PESSOA E PESSOA ADVOGADOS ASSOCIADOS

REIS BRANDÃO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ROBERTO BRUNO ADVOCACIA

ROCHA CALDERON E ADVOGADOS ASSOCIADOS

SILVEIRA GAMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

SOTOPIETRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

SP ADVOGADOS ASSOCIADOS

TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL

VANDERLER JR. & MOTTA ADVOGADOS

VIANA MILANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Procedida a análise pelos membros da Comissão e da equipe técnica, constatou-se a necessidade da promoção de diligências, a fim de subsidiar o julgamento da documentação apresentada pelos interessados, com base no item 13.3 do Edital abaixo disposto:

13.3 A Comissão Permanente de Licitações, no interesse público, poderá sanar, relevar omissões ou erros puramente formais observados na documentação, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometa a lisura do procedimento, sendo possível a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, inclusive, reservando-se no direito de solicitar o original ou cópia autenticada de qualquer documento, sempre que tiver dúvida ou julgar necessário;



Segundo entendimento de Marçal Justen Filho, é possível a convocação do particular para explicar e, se for o caso, comprovar documentalmente o conteúdo da documentação anterior. O objetivo das diligências é esclarecer dados e fatos que possam preservar a participação de um interessado.

Nesse cenário, em atendimento ao instituto do Credenciamento, o qual visa a contratação do maior número possível de interessados que preencham os requisitos habilitatórios, foram realizadas diligências na documentação dos participantes, conforme discriminado a seguir:

Participante	Objeto da Diligência	Observações / Detalhes do Profissional
Sotopietra Sociedade de Advogados	Item 7.4 (e2, e5, f2)	Ref. ao Adv. Ewerson Alberto Stadler (e5)
Menezes Holanda Advogados	Item 7.4 (d1, e4, f2, f4)	Ref. ao Adv. Claudio Rodrigues Abranches (e4)
Barcelos & Janssen Advogados Associados	Item 7.4 (e4, f7)	—
C. Albuquerque Sociedade Individual de Advocacia	Item 7.4 (f3)	—
Monteiro Nascimento Advogados	Item 7.4 (d1, f3)	—
Silveira Gama Sociedade de Advogados	Item 7.4 (d1, e2, e3, e5)	Ref. à Adv. ^a Andreia Reis Andrade dos Santos (e3)
Martins & Berwanger Sociedade de Advogados	Item 7.4 (e2, e5, f2, f3)	—
Vanderley Jr. & Motta Advogados	Item 7.4 (d1, e2, e5)	—
Tostes & De Paula Advocacia Empresarial	Item 7.4 (f6)	—
Abreu & Rollemberg Advogados	Item 7.4 (a, d1, e4)	—
Morbeck Costa Andrade e Penalva Advogados Associados	Item 7.4 (a, d1, f2, f3)	Ref. à última alteração do Contrato Social (a).
Diógenes Eleutério e Souza Advogados	Item 7.4 (f3)	Retificação do número da OAB do Adv. Paulo Victor Iscalcio dos Santos (f3)
Nogueira e Vasconcelos Advogados Associados	Item 7.4 (d1)	—
Rocha Calderon e Advogados Associados	Item 7.4 (f7)	—
Martinez & Martinez Advogados Associados	Item 7.4 (f7)	—
Pessoa e Pessoa Advogados Associados	Item 7.4 (f7)	—
Dotto & Reis Sociedade de Advogados	Item 7.4 (f3)	—

Finalizada a etapa de diligências e recebidas as devidas manifestações dos participantes, os autos foram submetidos à apreciação da área técnica, que proferiu o parecer transcrito a seguir:

“Procedida a análise inicial da documentação encaminhada pelas Sociedades de Advogados verificou-se que algumas apresentaram pendências documentais, as quais foram apontadas pelo jurídico para a Área de Licitações - ARLIC, visando as diligências necessárias junto aos respectivos escritórios para cumprimento integral das exigências do Edital.

Verificou-se ainda que algumas sociedades não cumpriram as diligências ao deixar de atender o item/itens do critério objetivo pontuado, apesar de lhe assegurado prazo suficiente para o saneamento dessas providências.

Convém registrar, à unanimidade das certidões expedidas pela OAB do Estado da Federação que cada Sociedade de Advogado está vinculada, todas possuem o seu cadastro regular, não respondem por processo disciplinar e não tiveram condenação nas respectivas entidades de classe.

Pertinente aos requisitos de habilitação previsto no Edital, especificamente o item 7, d1), que trata da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica Operacional emitido por Instituição Financeira e que comprove, de forma satisfatória, a atuação na Justiça do Trabalho, constatou-se que algumas das Sociedades participantes não atenderam a exigência do atestado, como adiante se demonstrará.

Segundo o Artigo 17 da Lei nº 4.595/1964 e as normas do Banco Central do Brasil, são consideradas Instituições Financeiras as pessoas jurídicas, públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, bem como a custódia de valores pertencentes a terceiros, operando obrigatoriamente sob autorização prévia, regulação e fiscalização contínua do Banco Central.

Nos autos do procedimento identificou-se os mais diversos atestados, a exemplo dos que foram emitidos por: a) assessoria de investimentos; b) empresas comerciais do ramo de varejo em geral; c) construções e empreendimentos; d) associação de empregados de banco. Esses atestados não foram expedidos por Instituição Financeira, portanto, não são considerados atestados válidos ao preenchimento do requisito do edital. Nesse sentido, também a procuração ad judícia que não serve como comprovação de capacidade técnica, pois este instrumento procuratório é a outorga de poderes ao advogado para os fins de representação em juízo do seu constituinte, jamais poderá substituir e/ou ser equiparada a um atestado de capacidade técnica.

(...)

Por fim, destaca-se que a qualificação técnica profissional é inerente aos advogados atuantes. Caso sejam indicados novos profissionais para atuar pelo escritório, é

necessária a comprovação do vínculo formal, além do atendimento integral a todos os requisitos do edital referentes à Qualificação Técnica Profissional.

De mais a mais, outro ponto de atenção para as sociedades participantes do credenciamento está assentado na contínua observância de todos os requisitos inerentes à HABILITAÇÃO durante todo o período de vigência do credenciamento, e não apenas no ato de ser considerada habilitada, sob pena de descumprimento contratual.

Isso porque o requisito referente ao advogado - qualificação técnica profissional -, no caso de apresentação de outros nomes de advogados para atuação pelo escritório, estes devem ter a comprovação do vínculo com o escritório. Além disso, devem também atender, indistintamente, ao conjunto dos requisitos do edital para apresentação dos documentos de Qualificação Técnica Profissional do novo integrante.”

Diante do posicionamento da área técnica e realizados os devidos saneamentos, a Comissão declara **HABILITADOS** os seguintes proponentes, por atenderem integralmente aos requisitos do Edital:

ADVOCACIA E CONSULTORIA RAFAEL PORDEUS

BARCELOS & JANSSEN ADVOGADOS ASSOCIADOS

BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS

BARROSO E BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

C. ALBUQUERQUE SOCIEDADE INDIVIDUAL

CARREIRA E SARTORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

CAVEZZALE ADVOGADOS ASSOCIADOS

DIÓGENES ELEUTÉRIO E SOUZA ADVOGADOS

DOTTO E REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS

LEILANE ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

LEONARDO FALCÃO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

MARTINS & BERWANGER SOCIEDADE DE ADVOGADOS

MONTEIRO NASCIMENTO ADVOGADOS



MPO ADVOCACIA MARIA DA PURIFICACAO OLIVEIRA E ASSOCIADOS

OLIVEIRA, ROCHA & REZENDE ADVOGADOS

PEREIRA GIONEDIS ADVOGADOS

PESSOA E PESSOA ADVOGADOS ASSOCIADOS

REIS BRANDÃO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ROBERTO BRUNO ADVOCACIA

ROCHA CALDERON E ADVOGADOS ASSOCIADOS

SOTOPIETRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

SP SOCIEDADE ADVOGADOS ASSOCIADOS

TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL

VIANA MILANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Por força de inobservância editalícia, a Comissão Permanente de Licitação declara **INABILITADOS** os participantes abaixo relacionados, por descumprimento do item 7.4, d1, do Edital, baseado no julgamento da área técnica:

“ABREU & ROLLEMBERG ADVOGADOS. Apresentou atestado de empresa construtora que não atende ao requisito, sendo recusado. A sociedade foi notificada para o atendimento de algumas comprovações, ocasião em que juntou outro atestado impróprio com expedição por uma assessoria de investimento. Ainda, anexou um nota técnica e procurações ad judícia, tendo como outorgante a SEAC, e como outorgados os advogados integrantes da sociedade Barreto Chagas Advocacia, a qual não é participante do certame. Desse modo, não houve a apresentação do atestado nos moldes exigido no item 7.4, d1.

MENEZES HOLANDA ADVOGADOS. Apresentou atestado de empresa comercial do ramo de material de construção, e outro atestado de empresa do ramo de supermercado, desta feita em nome do advogado, na condição de pessoa física. Em devolutiva de diligência, não juntou o atestado nos moldes exigido no item 7, d1, fazendo a juntada de Declaração de Qualificação Técnica do advogado, 03.09.2026.

MORBECK COSTA ANDRADE E PENALVA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Apresentou quatro atestados de empresas de outros segmentos comerciais, a exemplo de empresas de construções e empreendimentos. Ainda, juntou atestado expedido pela Associação de pessoal da Caixa Econômica Federal (APCEF). Notificada pela Área técnica para



Pode
Contar



Banese

Assim, com fulcro no item 7.5 do instrumento convocatório, divulgada a análise documental em sessão pública, proceder-se-á ao sorteio para definição da ordem de classificação provisória, abrindo-se, em seguida, a fase recursal.

Nada mais havendo a acrescentar, lavra-se a presente ata.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CATARINA DONATO
SILVESTRE
SAMPAIO:02918206466

Assinado de forma digital por
CATARINA DONATO SILVESTRE
SAMPAIO:02918206466
Dados: 2026.09.17 11:49:32
-03'00'

Catarina Donato S. Sampaio
Presidente

HELBER SOUZA
TELES:5906357
2549

Assinado de forma
digital por HELBER
SOUZA
TELES:59063572549
Dados: 2026.09.17
10:10:22 -03'00'

Helber Souza Teles
Membro

RODRIGO DE
OLIVEIRA
XIMENES:01162695
536

Digitally signed by
RODRIGO DE OLIVEIRA
XIMENES:01162695536
Date: 2026.09.17
10:14:52 -03'00'

Rodrigo de Oliveira Ximenes
Membro Suplente